



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.376 - DF (2008/0185259-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRÉ MORAGAS DELAVY
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 10 DA LEI Nº 9.296/96. ART. 499 DO CPP. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS. DISCRICIONARIEDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu, por inúmeras vezes, que o deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, que pode negar os pedidos que considerar protelatórios ou desnecessários, desde que em decisão devidamente fundamentada.
2. Hipótese em que se requereu a expedição de ofício para envio de documentos e informações, bem como a análise da perícia por perito indicado pela Defesa. A necessidade das medidas foi devidamente rechaçada pela magistrada, por se tratar de delito formal - o que torna irrelevante as informações requeridas -, por ser possível à própria Defesa obter o documento, bem como por já terem sido feitos os esclarecimentos adicionais ao laudo pericial, por perito oficial.
3. Mostrando-se fundamentada a decisão que indeferiu a diligência, não há ilegalidade a ser reconhecida, destacando-se que, na via estreita do *habeas corpus*, não se revela possível avaliar em profundidade as provas produzidas.
4. A fim de evitar cerceamento de defesa, e não tendo sido ainda sentenciado o feito, parece razoável possibilitar que a Defesa junte aos autos os documentos que entender pertinentes. Caso sejam anexadas novas provas, caberá ao magistrado avaliar a necessidade de refazer os atos processuais posteriores.
5. Recurso ordinário parcialmente provido tão somente para possibilitar que a Defesa junte os documentos que entender pertinentes, cabendo ao magistrado, em seguida, avaliar a necessidade de refazer os demais atos processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.376 - DF (2008/0185259-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRÉ MORAGAS DELAVY
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDRÉ MORAGAS DELAVY contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC nº 2008.01.00.008638-2/DF).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado, como incurso no art. 10 da Lei nº 9.296/96, por supostamente ter interceptado comunicações de informática da Universidade de Brasília, sem autorização.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a expedição de ofício à Universidade de Brasília e a análise da perícia constante dos autos por perito indicado pela Defesa, "a fim de esclarecer questões de natureza técnica imprescindíveis à formulação da defesa do réu".

O pedido foi indeferido pelo magistrado *a quo*, sob os seguintes fundamentos (fls. 32/34):

Compulsando os autos, constato que as diligências requeridas pela defesa são dispensáveis à busca da verdade real, consoante salientou o Ministério Público Federal às fls. 874/877.

O que se apura no presente processo criminal é a prática do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, que configura crime formal. Para a sua consumação, basta a simples interceptação da comunicação telemática sem autorização judicial.

Ademais, trata-se de delito comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, consistindo na interceptação de comunicações ou informações que são transmitidas de um computador para outro através de sistemas de telefonia.

Com efeito, a existência de quaisquer normas ou políticas de privacidade, segurança e restrição a usuários e administradores das redes ou a existência de dados sigilosos armazenados nos computadores invadidos não constituem elemento do tipo penal em tela. Assim, a eventual ausência dessas normas de segurança nas redes da UnB - mesmo que não arquivados nos computadores de referida instituição de ensino documentos de conteúdo confidencial - não retiram a tipicidade das condutas dos réus, na medida em que teriam os réus invadido os sistemas de comunicação eletrônica da UnB, por meio da *internet*, incidindo portanto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Quanto ao procedimento administrativo disciplinar que tramitou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito da UnB, é certo que a própria defesa pode trazer cópia dos autos, sem a interferência do Juízo, uma vez que o réu foi parte na lide administrativa.

Por fim, constato ser incabível o pedido de submissão do Laudo Pericial nº 187/2000 a parecer de perito indicado pela defesa. É que referido laudo foi elaborado por perito oficial, contando com presunção de veracidade. Ademais, já foram feitos todos os esclarecimentos adicionais necessários aos exames relatados no referido laudo através da informação nº 176/07-INC/DITEC, como se vê às fls. 765/768.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 770/774.

Irresignada, a Defesa impetrou o prévio *mandamus*, tendo o Tribunal de origem deferido a liminar para suspender o curso do processo. No julgamento do mérito, a ordem foi denegada, entendendo-se que inexistiu cerceamento de defesa, cassando-se a liminar.

Formulou-se, então, recurso ordinário nesta Corte, no qual se sustentou, em preliminar, a nulidade do julgamento, ante a ausência de intimação do patrono do paciente. A pretensão foi acolhida, sendo anulado o julgamento do *writ*, assim ementado o acórdão (fls. 353/360).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ACERCA DA DATA DO JULGAMENTO. PEDIDO DEFERIDO. INTIMAÇÃO INOCORRENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. *WRIT* DENEGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 2. RECURSO PROVIDO.

1. O advogado deve ser intimado da data do julgamento caso o requeira expressamente, mesmo no caso do *habeas corpus*, cujo julgamento independe de pauta, para que possa sustentar oralmente as suas razões. Nulidade reconhecida. Precedentes.

2. Recurso provido em parte para, acolhendo a preliminar suscitada, anular o julgamento do *habeas corpus* nº 2008.01.00.008638-2/DF, viabilizando-se a intimação do advogado acerca da data do novo julgamento do *writ*, para que este possa apresentar sua sustentação oral, conforme requerido e deferido à fl. 196.

Em consequência, a Corte estadual procedeu a novo julgamento do *habeas corpus*, novamente denegando a ordem e cassando a liminar. Eis o teor do segundo acórdão, ora impugnado (fl. 402):

De logo, esclareço que, por um lapso, não foi cumprido o despacho que proferira na fl. 196, deferindo a intimação do impetrante para sustentar, quando do julgamento, as razões de seu pleito.

Aprecio o pedido.

De logo, explícito que os fatos narrados pelo impetrante, em abono do pleito, implicam em valoração de provas, sabidamente incompatível em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, que não propicia a instrução da causa, onde a controvérsia está sendo travada.

Alega o impetrante que houve cerceamento de defesa por ter o magistrado indeferido diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP.

As diligências, às quais se refere o impetrante, dizem respeito à *“Intimação da UnB para apresentar as normas em vigor à época dos fatos referentes ao uso dos computadores e responsabilidade dos administradores, bem como o resultado final de processo disciplinar instaurado naquela universidade, uma vez que tais normas e documentos foram requeridos em 28 de agosto de 2006 e até hoje não foram fornecidas”* (fl. 03), bem como o indeferimento do requerimento para que o *“Laudo Pericial que trata da denúncia fosse submetido a um perito da defesa para elaborar parecer com intuito de esclarecer diversas questões de natureza técnica, alegando ser o parecer imprescindível à devida formulação da defesa do acusado”* (fl. 03).

Não merece prosperar esta alegação.

Com efeito, como bem salientou o magistrado, ao indeferir as diligências requeridas pelo impetrante, *“o que se apura no presente processo criminal é a prática do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, que configura crime formal. Para a sua consumação, basta a simples interceptação da comunicação telemática sem autorização judicial”* (fl. 31). Ademais, o conteúdo do Laudo Pericial elaborado pelo perito oficial, bem como as demais provas acostadas aos autos, não são analisados de forma isolada, como meio de prova, e sim no contexto dos fatos.

Acrescente-se que o réu não demonstrou a pertinência das diligências requeridas para excluir a imputação, ou ainda que, como bem salientou a autoridade dita coatora, lhe tivesse sido impossível *“que a própria defesa pode trazer cópia aos autos, sem a interferência do Juízo, uma vez que o réu foi parte na lide administrativa”* (fl. 32).

Por fim, conforme é sabido, aplicando o princípio da livre apreciação da prova na formação do convencimento do juiz, pode ele, como dirigente do processo, e na forma autorizada pelo artigo 230, parte final, do Código de Processo Penal, indeferir provas, perguntas ou diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre que julgar desnecessárias ao deslinde da questão, até mesmo visando maior celeridade processual.

Diante do exposto, denego a ordem, cassando a liminar deferida.

Daí o presente recurso ordinário, no qual se alega existir cerceamento de defesa, pois *“não se apresenta, a perícia, de forma clara que possibilite o exercício da ampla defesa e a livre convicção do juízo, bem como, ficou, a defesa, impedida de submeter o referido laudo a um assistente que pudesse esclarecê-la”*.

Afirma o recorrente que, após a impetração do prévio *mandamus*, foi publicada a Lei nº 11.690/08, em que foi dada nova redação ao art. 159 do Código de Processo Penal, autorizando a indicação de assistente técnico pela Defesa.

Aduz que *“a mera existência de tal norma denota que a ausência da possibilidade de contraditar o laudo pericial no bojo do processo penal resulta em cerceamento de defesa”*. Ademais, o processo foi suspenso, por força de liminar, *“ainda na fase do art. 499*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da antiga redação do CPP, de forma que a instrução processual ainda não havia sido encerrada, cabendo ainda diligências" (fl. 416), sendo cabível a aplicação da lei nova, mais benéfica ao réu.

Defende que a hipótese é peculiar e trata "de conduta classificada, pela doutrina, como crime eletrônico puro, ou seja, caso onde o meio e o fim do delito são objeto de natureza eletrônica" (fl. 416). Assim, o laudo pericial assume função central no processo, cabendo aos assessores técnicos elucidarem a autoria, a materialidade e o nexo causal do delito.

Ressalta que "permitir que o laudo pericial que aponte tanto a autoria quanto a materialidade do delito não seja, sequer, contraditado tecnicamente pela defesa, implica em delegar ao perito a decisão final do processo, tornando até, de certa forma, dispensável a instrução processual vez que o Juiz, nesse caso, cumpre mero papel homologatório das conclusões do laudo pericial" (fl. 420).

Assevera que, na hipótese, o laudo pericial é integrante da própria denúncia, existindo indícios de que "os peritos oficiais assumiram como fatos elementos que em verdade não o são, o que pode resultar num profundo equívoco ao estabelecer a autoria no laudo pericial" (fl. 420).

Defende ser imprescindível, ainda, que o reitor da UnB forneça as informações pleiteadas pela Defesa, pois foram solicitadas pelo advogado há mais de 1 anos, sem resposta.

Embora tenha sido negado o pedido ao fundamento de que o delito é formal, seria "impreterível conhecer das normas internas da Universidade de Brasília quanto à atuação dos Administradores de Sistemas uma vez que o denunciado pode ter atuado na condição de 'interveniente necessário ao curso da telecomunicação'".

Aduz que "se há norma da Universidade, e se essa o permite interceptar a comunicação, tem-se elementos penalmente relevantes, mesmo se a norma for considerada como ilegal pelo Juízo de 1ª instância, face à motivação e, eventualmente, a falta do dolo do agente que crê agir dentro das normas de uma Instituição Federal de Ensino Superior cujas regras se presumem legais" (fl. 424).

Caso não sejam acolhidos os argumentos acima, defende ser necessária a reabertura do prazo do art. 499 para a Defesa, dada a subversão da ordem, eis que o Ministério Público Federal formulou pedido por último, possibilitando, "no mínimo, a juntada de documentos que vise suprir a falta que eventual negativa das referidas diligências venhas a causa à defesa do acusado" (fl. 425).

Pugna pelo provimento do recurso para:

a) "que seja anulado o processo, desde a decisão que motivou a impetração do writ, deferidas as diligências requeridas pela defesa no item 1 da petição de fls. 770/771 dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos principais e assinalado prazo razoável para a elaboração de laudo extrajudicial, por conta da defesa, que poderá requerer, se necessário, a entrega de cópia dos arquivos existentes nos computadores apreendidos" (fl. 427); b) determinar à UnB que exiba os documentos solicitados pela Defesa no ofício de fls. 21/22; c) alternativamente, reabrir o prazo do art. 499 para a defesa, declarando-se a nulidade dos atos posteriores.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 488/498).

Conforme informações colhidas da página eletrônica do Tribunal de origem, ainda não foi proferida sentença na ação penal aqui tratada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.376 - DF (2008/0185259-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 10 DA LEI Nº 9.296/96. ART. 499 DO CPP. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS. DISCRICIONARIEDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu, por inúmeras vezes, que o deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, que pode negar os pedidos que considerar protelatórios ou desnecessários, desde que em decisão devidamente fundamentada.

2. Hipótese em que se requereu a expedição de ofício para envio de documentos e informações, bem como a análise da perícia por perito indicado pela Defesa. A necessidade das medidas foi devidamente rechaçada pela magistrada, por se tratar de delito formal - o que torna irrelevante as informações requeridas -, por ser possível à própria Defesa obter os documentos, bem como por já terem sido feitos os esclarecimentos adicionais ao laudo pericial, por perito oficial.

3. Mostrando-se fundamentada a decisão que indeferiu a diligência, não há ilegalidade a ser reconhecida, destacando-se que, na via estreita do *habeas corpus*, não se revela possível avaliar em profundidade as provas produzidas.

4. A fim de evitar cerceamento de defesa, e não tendo sido ainda sentenciado o feito, parece razoável possibilitar que a Defesa junte aos autos os documentos que entender pertinentes. Caso sejam anexadas novas provas, caberá ao magistrado avaliar a necessidade de refazer os atos processuais posteriores.

5. Recurso ordinário parcialmente provido tão somente para possibilitar que a Defesa junte os documentos que entender pertinentes, cabendo ao magistrado, em seguida, avaliar a necessidade de refazer os demais atos processuais.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A alegação é de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das diligências requeridas pela Defesa na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

O magistrado assim fundamentou o *decisum* (fls. 32/34):

Compulsando os autos, constato que as diligências requeridas pela defesa são dispensáveis à busca da verdade real, consoante salientou o Ministério Público Federal às fls. 874/877.

O que se apura no presente processo criminal é a prática do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, que configura crime formal. Para a sua consumação, basta a simples interceptação da comunicação telemática sem autorização judicial.

Ademais, trata-se de delito comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, consistindo na interceptação de comunicações ou informações que são transmitidas de um computador para outro através de sistemas de telefonia.

Com efeito, a existência de quaisquer normas ou políticas de privacidade, segurança e restrição a usuários e administradores das redes ou a existência de dados sigilosos armazenados nos computadores invadidos não constituem elemento do tipo penal em tela. Assim, a eventual ausência dessas normas de segurança nas redes da UnB - mesmo que não arquivados nos computadores de referida instituição de ensino documentos de conteúdo confidencial - não retiram a tipicidade das condutas dos réus, na medida em que teriam os réus invadido os sistemas de comunicação eletrônica da UnB, por meio da *internet*, incidindo portanto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Quanto ao procedimento administrativo disciplinar que tramitou no âmbito da UnB, é certo que a própria defesa pode trazer cópia dos autos, sem a interferência do Juízo, uma vez que o réu foi parte na lide administrativa.

Por fim, constato ser incabível o pedido de submissão do Laudo Pericial nº 187/2000 a parecer de perito indicado pela defesa. É que referido laudo foi elaborado por perito oficial, contando com presunção de veracidade. Ademais, já foram feitos todos os esclarecimentos adicionais necessários aos exames relatados no referido laudo através da informação nº 176/07-INC/DITEC, como se vê às fls. 765/768.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 770/774.

De sua parte, disse o Tribunal de origem (fl. 402):

De logo, esclareço que, por um lapso, não foi cumprido o despacho que proferira na fl. 196, deferindo a intimação do impetrante para sustentar, quando do julgamento, as razões de seu pleito.

Aprecio o pedido.

De logo, explícito que os fatos narrados pelo impetrante, em abono do pleito, implicam em valoração de provas, sabidamente incompatível em **habeas corpus**, que não propicia a instrução da causa, onde a controvérsia está sendo travada.

Alega o impetrante que houve cerceamento de defesa por ter o magistrado indeferido diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP.

As diligências, às quais se refere o impetrante, dizem respeito à *“Intimação da UnB para apresentar as normas em vigor à época dos fatos referentes ao uso dos computadores e responsabilidade dos administradores, bem como o resultado final de processo disciplinar instaurado naquela universidade, uma vez que tais normas e documentos foram requeridos em 28 de agosto de 2006 e até hoje não foram fornecidas”* (fl. 03), bem como o indeferimento do requerimento para que o *“Laudo Pericial que trata da denúncia fosse submetido a um perito da defesa para elaborar parecer com intuito de esclarecer diversas questões de natureza técnica, alegando ser o parecer imprescindível à devida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulação da defesa do acusado” (fl. 03).

Não merece prosperar esta alegação.

Com efeito, como bem salientou o magistrado, ao indeferir as diligências requeridas pelo impetrante, “*o que se apura no presente processo criminal é a prática do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, que configura crime formal. Para a sua consumação, basta a simples interceptação da comunicação telemática sem autorização judicial*” (fl. 31). Ademais, o conteúdo do Laudo Pericial elaborado pelo perito oficial, bem como as demais provas acostadas aos autos, não são analisados de forma isolada, como meio de prova, e sim no contexto dos fatos.

Acrescente-se que o réu não demonstrou a pertinência das diligências requeridas para excluir a imputação, ou ainda que, como bem salientou a autoridade dita coatora, lhe tivesse sido impossível “*que a própria defesa pode trazer cópia aos autos, sem a interferência do Juízo, uma vez que o réu foi parte na lide administrativa*” (fl. 32).

Por fim, conforme é sabido, aplicando o princípio da livre apreciação da prova na formação do convencimento do juiz, pode ele, como dirigente do processo, e na forma autorizada pelo artigo 230, parte final, do Código de Processo Penal, indeferir provas, perguntas ou diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre que julgar desnecessárias ao deslinde da questão, até mesmo visando maior celeridade processual.

Diante do exposto, denego a ordem, cassando a liminar deferida.

Esta Corte já decidiu, por inúmeras vezes, que o deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, que pode negar os pedidos que considerar protelatórios ou desnecessários, desde que em decisão devidamente fundamentada. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE MÍDIA. INDEFERIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXPRESSA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA PROVA PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO DELITUOSO E DE SUA AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Nos termos do art. 184 do CPP, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito.

3. No caso dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, restou devidamente fundamentada a negativa da juntada da mídia pelo magistrado de primeiro grau, soberano na análise dos fatos e das provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A defesa, além de demonstrar expressamente ausência de interesse em produzir prova testemunhal, não logrou comprovar a relevância da presente prova (mídia contendo depoimentos dos familiares do paciente que abonam sua conduta) para o esclarecimento do fato criminoso e da sua autoria, contendo, conforme consignado pelo próprio impetrante, conteúdo que "não versa sobre matéria de fato a ser submetida ao Conselho de Sentença".

5. "Com efeito, o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido. Dessa forma, compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ).

6. Ordem denegada.

(HC 196.780/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 29/08/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PERÍCIA MÉDICA E NOVA OITIVA DA VÍTIMA ACOMPANHADA POR PSICÓLOGO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito, após a defesa prévia, refutou os pedidos da Defesa porque a perícia médica e a oitiva da vítima de atentado violento ao pudor já haviam ocorrido e renovar essas diligências serviria apenas para submeter a criança a novo e desnecessário constrangimento.

3. Não se afigura demonstrado, na via estreita do writ, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz indeferiu o pedido apresentando fundamentação consistente e lógica para o indeferimento. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 136.278/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

1. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juízo processante. Quando as julgar protelatórias, desnecessárias ou sem pertinência com a instrução do processo, o magistrado poderá indeferir, fundamentadamente, diligências, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.

2. No caso, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de oitiva de policiais militares e de delegado, porquanto, segundo o prudente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbítrio do Juiz, não era necessária tampouco conveniente tal providência.

3. Os demais pedidos (de oitiva de terceira testemunha e de nova ouvida de testemunha do júzo) não foram decididos na origem, motivo pelo qual não se conhece aqui dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus do qual se conheceu em parte e, nessa parte, denegou-se a ordem.

(HC 174.400/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO COMETIMENTO DO DELITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO OU DE ACAREAÇÃO. PROCEDIMENTOS FACULTATIVOS E QUE NÃO VINCULAM O MAGISTRADO. DILIGÊNCIAS NÃO REQUERIDAS PELA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO PREJUDICADO. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO EM OUTRO WRIT.

1. Não há como apreciar em sede de *habeas corpus* a alegação de que não existem provas de que o paciente concorreu para a prática do crime ou de que não foi reconhecido por nenhuma testemunha, pois para desconstituição dos elementos de convicção utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para prover o recurso do parquet e condenar o acusado, seria necessário o amplo e aprofundado exame do quadro fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

2. Inexiste a alegada nulidade por falta de realização de auto de reconhecimento ou de acareação entre o réu e a testemunha, pois além de ser facultativa a realização das referidas diligências, nos termos dos artigos 226 e 229 do Código de Processo Penal, não está o Magistrado vinculado às suas conclusões.

3. Fica prejudicado o pedido para assegurar o direito à progressão de regime no cumprimento da pena se o benefício já foi concedido ao paciente em outro *writ*.

4. Ordem denegada.

(HC 97.195/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. ACAREAÇÃO ENTRE AS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (Precedentes).

II - Foi o que ocorreu no caso sub examine, em que o pedido de realização de acareação entre duas testemunhas foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, por entender irrelevante para a confirmação da prova já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhida.

Writ denegado.

(HC 52.272/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 306)

Na hipótese, a Defesa requereu a expedição de ofício para que a Universidade de Brasília fornecesse documentos e informações, inclusive o inteiro de teor de decisão proferida em procedimento disciplinar. Pleiteou, ainda, que a perícia técnica fosse analisada por perito indicado pela Defesa.

Todavia, tanto a magistrada singular quanto a Corte estadual entenderam absolutamente dispensáveis tais diligências, mediante adequada motivação. Ressaltaram trata-se de crime formal e comum, razão pela qual "a existência de quaisquer normas ou políticas de privacidade, segurança e restrição a usuários e administradores das redes ou a existência de dados sigilosos armazenados nos computadores invadidos não constituem elemento do tipo penal em tela".

Asseverou a Juíza, ainda, que o procedimento disciplinar que tramitou na UnB poderia ser obtido pela própria parte, sem necessidade de intervenção do Juízo. Salientou ser incabível submeter o laudo a perito indicado pela defesa, haja vista que realizado por perito oficial, que conta com presunção de veracidade. Ademais, "já foram feitos todos os esclarecimentos adicionais necessários aos exames" relatados no laudo.

Conforme consta às fls. 224/226, a própria Defesa já havia solicitado esclarecimentos ao perito, inclusive formulando quesitos complementares, que foram respondidos.

Assim, não se vislumbra a apontada ilegalidade, pois a decisão encontra-se devidamente justificada, não havendo que falar em aplicação da nova redação do art. 159 do Código de Processo Penal, que não estava vigente à época do *decisum*, pois se trata de norma processual.

Sublinhe-se, por fim, não ser possível, na via estreita do *habeas corpus*, analisar em profundidade as provas carreadas aos autos para concluir de maneira diversa. O certo é que, considerando a concreta e adequada motivação adotada pela magistrada, não se vislumbra flagrante ilegalidade.

Tendo em vista que o feito está paralisado, sem ter sido sentenciado, parece razoável, apenas para evitar qualquer cerceamento de defesa, acolher o pedido subsidiário, possibilitando que a Defesa junte aos autos os documentos que entender pertinentes. Caso sejam anexadas novas provas, caberá ao magistrado avaliar a necessidade de refazer os atos processuais posteriores.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário tão somente para possibilitar que a Defesa, nos autos da Ação Penal nº 2005.34.00.021978-0, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, junte os documentos que entender pertinentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo ao magistrado avaliar a necessidade de, posteriormente, refazer os demais atos processuais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0185259-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 24.376 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200534000219780 200801000086382

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ MORAGAS DELAVY

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.